

acompanhamento pari passu da execução das obras e serviços contratados. Consoante Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2002, p. 114), “o que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

O mesmo prestigiado autor (op. cit., p. 115), citando Willis Santiago Guerra Filho (in Derechos fundamentales, proceso y principio de la proporcionalidad, Revista Galega de Administración Pública, nº 16, p. 244.), refere, a respeito da noção de proporcionalidade das medidas a implementar pela Administração, que “uma medida somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens”.

De mesmo tom, o magistério do notável conterrâneo Professor Juarez Freitas (in O controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros, 1999, p. 57), quando discorre, modo ímpar, acerca da natureza do princípio da proporcionalidade, sintetizando:

“O princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos. Exageros para mais ou para menos configuram irretorquíveis violações ao princípio.

“...

“O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos. Esta parece ser uma fórmula suficientemente esclarecedora acerca do princípio.”

Finalmente, sobre essa mesma equação, sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2001, p. 81):

“Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.”

É precisamente como identifico a exigência das certificações de capacitação técnico-operacional como presentemente requeridas (na fase de habilitação), com arrimo na visão dos publicistas que citei: desproporcional, prescindenda e, sobretudo, constitutiva à liberdade. E, para a sociedade, prejudicial, sob todos os ângulos de visada.

Nesse passo, sobreleva mais uma vez invocar o magistério de Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio, Forense, 2000, p. 165), o expoente máximo dos exegetas, quando realça a importância da apreciação de resultado das diversas interpretações a emprestar:

“Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita uma consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame (1).

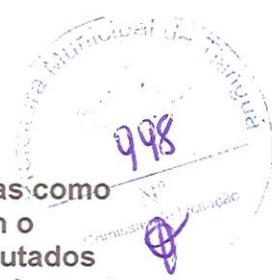
“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável (2), que melhor corresponda às necessidades da prática (3), e seja mais humano, benigno, suave (4).

“É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade (5).”

Enfatizo, com isso, que essas certificações, embora não devam servir de



UNXW



restrição à participação dos licitantes, podem – e devem – ser ponderadas como elemento de avaliação na fase subsequente dos competitórios que assim o exigirem – pelo porte e complexidade das obras e serviços a serem executados –, quando da análise das propostas técnicas. Contudo, ainda nesse estágio, a valoração dessa experiência anterior deverá também atender ao princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência.

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em “prerrogativa” exclusiva das empresas atualmente constituídas e já “qualificadas”, num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Ganha relevo, nesse quadro, a argumentação utilizada pelo Presidente da República para vetar o texto consubstanciado no já mencionado artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.883/1994, na mesma linha de condução:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

“... ”

“Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.”

VI – Destaco, por derradeiro, e ao ensejo do exame que realizei, de modo amplo, sobre a matéria aqui versada, haver-me deparado com alvissareiras notícias sobre medidas efetivas no sentido de promoção da integração entre organismos dos setores público e privado encarregados, em última análise, de aferir e fiscalizar a execução de obras públicas. Entre essas notícias, as das firmaturas de convênios entre os Tribunais de Contas do Paraná e da Paraíba com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujos termos, embora a perfunctória análise procedida, indicam, indubitavelmente, que se esteja caminhando, nesse sentido, para o aperfeiçoamento da tarefa de controle mais efetivo dos recursos públicos envolvidos nessa área.

Nesse sentido, valho-me da oportunidade para propor que sejam realizados estudos, neste Tribunal – e com a urgência requerida –, acerca da possibilidade de alinharmos também às demais Cortes de Contas nessa cruzada para, integrados com esses organismos de fiscalização do exercício profissional, no âmbito das respectivas competências, velarmos pela otimização dos recursos públicos despendidos nessa área.

VII – Pelo exposto, em respeitosa divergência ao posicionamento manifestado pela Consultoria Técnica e pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, voto por:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se

UNXH



convenciona denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;

b) declarar que, embora inadmissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente sobretudo para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição e cuja observância é obrigatória para a Administração Pública;

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas a e b deste voto, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;

d) cientificar da presente decisão, inclusive com a remessa deste relatório e voto, o Ministério Público de Contas e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, entidade que deu curso à presente arguição;

e) remeter este relatório e voto, bem assim o respectivo acórdão, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, Associação Gaúcha Municipalista – AGM e União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE;

f) encaminhar a matéria à Diretoria de Controle e Fiscalização deste Tribunal, com vistas à orientação a ser repassada às instâncias técnicas da Casa.

É o meu voto.

DECISÃO

Decisão nº TP-0511/2009

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convenciona denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;

b) declarar que, embora inadmissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente sobretudo para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição e cuja observância é obrigatória para a Administração Pública;

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;

d) cientificar da presente decisão, inclusive com a remessa do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, o Ministério Público de Contas e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, entidade que deu curso à presente arguição;

e) remeter o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e a presente decisão à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, à Associação Gaúcha Municipalista - AGM e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul - UVERGS, bem como à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE;

UNXU

f) encaminhar a matéria à Diretoria de Controle e Fiscalização deste Tribunal, com vistas à orientação a ser repassada às instâncias técnicas da Casa.



Cabe examinar a extensão e as implicações da decisão, em especial diante da profundidade do exame nela realizado e da ampla disseminação da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações.

A origem da decisão TP-0511/2009 é processo (representação) de iniciativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, instaurado para verificação da legalidade, em abstrato, da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação. A representação não se referia a uma licitação específica, mas tomava em conta a existência desta condição de habilitação em uma pluralidade de certames.

Destaque-se inicialmente que o voto do Conselheiro Relator dissentiu tanto da análise da Consultoria Técnica quanto da conclusão da Auditoria do Tribunal. Conforme constou do próprio voto, *"o debate instalado em torno do tema é nacional, acirrado e, acima de tudo, permeado por grandes interesses setoriais, sobretudo o público, com o que se está a justificar, desse modo, e só por estas razões, a dificuldade no trato da matéria, não só derivada, portanto, da inexistência de preceitos legais que a tornem livre de qualquer dúvida de interpretação"*.

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade. Admite, contudo, a ponderação do valor do atestado em etapa subsequente da licitação (a classificação). Segundo a decisão, *"essas certificações, embora não devam servir de restrição à participação dos licitantes, podem - e devem - ser ponderadas como elemento de avaliação na fase subsequente dos competitórios que assim o exigirem - pelo porte e complexidade das obras e serviços a serem executados -, quando da análise das propostas técnicas. Contudo, ainda nesse estágio, a valoração dessa experiência anterior deverá também atender ao princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência"*. Vale dizer: em qualquer situação, a exigência de comprovação de qualificação mediante serviços anteriores deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

Cabe destacar que a decisão não nega a relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. Mas fundamentalmente reputa que a verificação dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário.

Ou seja: no entendimento do Tribunal, como a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acaba por se tornar um meio de restrição de acesso de novos agentes ao mercado de contratações públicas. Isso é explicado no trecho seguinte:

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às

UNXW



contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da eqüidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Os Tribunais de Contas têm competência para adoção de medidas corretivas, de acordo com o art. 113 da Lei 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A jurisprudência sobre o tema é imensa, vejamos alguns acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

Acórdão	Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 2001.71.03.001913-5 UF: RS Data da Decisão: 18/02/2003 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor:  Citação: 
Fonte	DJ 06/03/2003 PÁGINA: 469
Relator	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. EFEITOS. 1. Quando o instrumento convocatório faz inserir exigência que limita a

UNXW



participação de licitantes, impondo quantidades mínimas, em confronto com o que dispõe o art. 30, § 1º, I, da **Lei nº 8666/93**, não pode prevalecer a decisão que inabilita licitante do certame.

2. Os princípios que regem a licitação, visam garantir à administração a possibilidade de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Qualquer limitação imposta no edital que possa restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada.

3. A capacitação técnico-profissional, no que respeita à comprovação de aptidão, é dirigida ao profissional que deve ser mantido no quadro permanente da licitante, mediante a apresentação de atestados de responsabilidade técnica pela execução de obra equivalente àquela objeto do certame.

4. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

Indexação

ILEGALIDADE, EDITAL, LICITAÇÃO, EXIGÊNCIA, CERTIDÃO, REGULARIDADE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), RELAÇÃO, INTEGRALIDADE, RESPONSÁVEL TÉCNICO, EMPRESA. SUFICIÊNCIA, CERTIDÃO, RESPONSÁVEL, REALIZAÇÃO, OBRA.
INTERESSE PROCESSUAL, LICITANTE. DESNECESSIDADE, EXAURIMENTO, VIA ADMINISTRATIVA.

Referência Legislativa

CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988
ART-5 INC-35 ART-37 INC-21
LEG-FED **LEI-8666** ANO-1993 ART-30 INC-2 PAR-1 INC-1 PAR-5 PAR-10

Veja Também

- TRF/4R: REO 97.04.06877-8/PR, DJ 09.08.00.

Acórdão

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 97.04.06877-8 **UF:** PR
Data da Decisão: 20/06/2000 **Órgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte

DJ 09/08/2000 PÁGINA: 258

Relator

ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO FUNDADA EM EXIGÊNCIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. REMESSA OFICIAL NEGADA.

1 – Quando o instrumento convocatório faz inserir exigência que limita a participação de licitantes, impondo quantidades mínimas, em confronto com o que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/93, não pode prevalecer a decisão que inabilita licitante do certame.

2 – Os princípios que regem a licitação, visam garantir à administração a possibilidade de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Qualquer limitação imposta no edital que possa restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada.

3 – A capacitação técnico-profissional, no que respeita à comprovação de aptidão, é dirigida ao profissional que deve ser mantido no quadro permanente da licitante, mediante a apresentação de atestados de responsabilidade técnica pela execução de obra equivalente àquela

UDX/N



	objeto do certame. 4 – Remessa oficial à qual se nega provimento.
Indexação	DESCABIMENTO, EDITAL, LICITAÇÃO, OBRA PÚBLICA, INCLUSÃO, REQUISITO, DESTINAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, RESTRIÇÃO, NÚMERO, LICITANTE. SUFICIÊNCIA, PROVA, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, RESPONSÁVEL, TÉCNICO, EMPRESA, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, SIMILARIDADE, OBRA.
Referência Legislativa	LEG-FED LEI-8666 ANO-1994 ART-30 PAR-1 INC-1

Agora vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7.2 – fls. 33). O atestado apresentado, *in casu*, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

2) Considerando-se, a uma, que “o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

5) Nego provimento ao recurso e à remessa *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa *ex officio*, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, ao qual o Estado do Ceará está subordinado, negou provimento a ação semelhante, como veremos a seguir:

URRW



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
(APELREEX11262-AL)

AUTUADO EM 26/05/2010

ORGÃO: Quarta Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200980000058590 Justiça Federal - AL

VARA: 1ª Vara Federal de Alagoas

ASSUNTO: Sanções Administrativas - Licitações - Administrativo

FASE ATUAL : **09/09/2010** Remessa Externa
16:38
COMPLEMENTO : Duplo Grau
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 1ª Vara - Maceio/AL

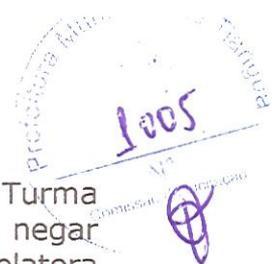
APELANTE : **UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**
Representante : **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**
APELADO : **A. H. I. SERVIÇOS GERAIS LTDA**
Advogado/Procurador : **TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS (e outro) - AL007632**
Remetente : **JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**
RELATOR : **DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 19/07/2010 00:00] [Guia: 2010.000958] (M5422)
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DEMONSTRADA.I. Nas licitações de obras e serviços, a exigência de registro nas entidades' profissionais competentes dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas públicas ou privadas, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, refere-se ao técnico responsável e não a empresa licitante.II. No pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 veda expressamente a exigência de garantia de proposta, podendo-se, apenas se instituir a garantia de execução do contrato, que será cobrada no momento de sua formalização, que no caso, não se concretizou.III. Inexistindo provas da inexecuibilidade do contrato de empresa vencedora em certame licitatório que, inclusive, já tinha prestado serviços à contratante da mesma espécie do objeto licitado e em idênticas condições, há de se entender pela viabilidade da proposta apresentada.IV. O julgamento do processo principal pelo Tribunal, com decisão favorável à tese da requerente/apelada impõe a manutenção da sentença que concedera a cautelar.V. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima

UNXW

mencionadas.ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 13 de julho de 2010. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI Relatora



Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 13/07/2010 14:00] (M626) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Frederico Azevedo (conv) e Cristina Garcez (conv).

O Ministro Milton Luiz Pereira do STJ, argui em EMENTA no Mandato de Segurança N° 5.963-DF (1998/0015354-3), que “ O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretações de cláusulas editalícias impondo condições excessivas para a habilitação”.

Transcrevemos, novamente o item 4 da EMENTA, do Tribunal Regional Federal da 2ª., citada um pouco mais acima:

4) Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Do pedido:

- 1) Diante do exposto, e para que o processo continue com inegável lisura, vimos pedir a habilitação da empresa A Empresa **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, representada por seu Sócio, VIRGILIO RODRIGUES XIMENES NETO..., brasileiro, casado,, Engenheiro Civil, carteira do CREA.. 13239D., CPF 003798737-29..., RG 96031039825 ... SSP-CE, Por cumprir todos os requisitos do Edital e a documentação sendo superior ao pedido do Edital.
- 2) Seja feita a exigência do § 3º. Do art. 109 da Lei 8/666/93:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

RERIUTABA 21 DE AGOSTO DE 2020

VIRGILIO RODRIGUES XIMENES NETO

SÓCIO- ADMINISTRADOR CREA 13239 D0